ACO-UTR-225/2024

Processo - TC/000953/2016
Contratante - Secretaria Municipal de infraestrutura Urbana e Obras
Contratado - Consórcio TCG – Córrego Zavuvus
Acompanhamento da execução do Contrato 09/Siurb/2015
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de elaboração de projetos executivos e obras do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais da Bacia do Córrego Zavuvus, integrantes dos lotes Z-1, Z-2 e Z-3, no Município de São Paulo – Lote 02, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Elaboração de projetos executivos e obras do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais. Bacia do Córrego Zavuvus. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/004719/2014, TC/000669/2016, TC/000682/2016, TC/000684/2016, TC/000948/2016, TC/000951/2016 e TC/000953/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados, reconhecendo a incidência da prescrição no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, quanto ao mérito, em deixar de apreciá-lo, julgando extinto o presente feito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Resolução 10/2023.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de cópias do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto, julgou irregular o ajuste.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 08/04/2024 14:12:30 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/04/2024 09:18:45 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 4.719/2014

TC nº 669/2016

TC nº 951/2016

TC nº 684/2016

TC nº 948/2016

TC nº 682/2016

TC nº 953/2016

TC nº 3.491/2015 - Apensado

Interessado:	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB
Objeto:	Análise do Edital de Licitação de Concorrência 009/14/SIURB/RDC, que tem por objeto a contratação de elaboração de projetos executivos e obras do Sistema de Drenagem e manejo de águas pluviais da Bacia do Córrego Zavuvus, integrantes dos lotes Z-1, Z-2 E Z-3, no município de São Paulo.

ANÁLISE. EDITAL. SIURB. Reconhecimento da prescrição dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal. Julga extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVO após as devidas comunicações de praxe.

RELATÓRIO

Trata o **TC 4.719/2014 de Análise do Edital de Licitação de Concorrência 009/14/SIURB/RDC**, que tem por objeto a contratação de elaboração de projetos executivos e obras do Sistema de Drenagem e manejo de águas pluviais da Bacia do Córrego Zavuvus, integrantes dos lotes Z-1, Z-2 E Z-3, no município de São Paulo.

A Coordenadoria VI elaborou o Relatório de Acompanhamento de Edital, fls. 464/480, concluindo que o Procedimento Licitatório não reunia condições para prosseguimento em virtude dos seguintes apontamentos:

5.1 - Não há na proposta orçamentária para a LOA 2015 recursos suficientes para o atendimento das despesas previstas pelo Cronograma Físico_Financeiro para o ano de 2015, o que contraria o disposto nos artigo 39 e 42 da Lei Federal nº 12.462/11, combinados com o inciso V do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.2).

5.2 - Não está indicado o responsável pela aprovação dos projetos e do orçamento de referência (subitem 3.3).

5.3 - Infringência ao disposto no art. 2º, inciso IV e § único da Lei Federal nº 12.462/11 pela utilização de orçamento desatualizado na licitação (subitem 3.4).

5.4 - Conforme critério do TCU as obras estão com sobre preço pela utilização de BDI de 29,10 % ao invés de 24,18 % (subitem 3.5).

5.5 - A planilha orçamentária de referência apresenta em duplicidade o serviço “74034/1 Espalhamento de material de 1ª categoria com trator de esteira com 153 HP” por este já estar incluído nos royalties do aterro (subitem 3.6).

5.6- Infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 22 e no artigo 43, ambos do Decreto Federal nº 7.581/11, devido à forma de ordenação das propostas estabelecida no subitem 7.2 do Edital. Falta de clareza para o método de escolha quando houver classificação de uma mesma empresa para mais de um lote (subitem 3.7).

5.7- Conforme critério adotado pelo TCU o conjunto das obras apresenta um sobre preço de R$ 7.269.115,16 em função de sobre avaliação dos custos da administração local. (subitem 3.8).

5.8- Contradição entre o texto do contrato e a planilha orçamentária de referência quanto ao pagamento dos ensaios tecnológicos. (subitem 3.9).

5.9- Para a qualificação técnica está sendo exigida a comprovação de atividade em locais específicos com ofensa ao artigo 30, § 5° da Lei Federal n° 8.666/93 (subitem 3.10).

A Origem foi devidamente intimada, fls. 483, e apresentou a sua Defesa, fls. 484/501, requerendo o reconhecimento da regularidade do Edital de Concorrência.

A Assessoria Jurídica elaborou o seu Parecer, fls. 554/559, entendendo que, de acordo com as ponderações realizadas pela Pasta, é possível o Edital ser acolhido, desde que superadas algumas questões de ordem técnica.

A Origem foi oficiada, fls. 562, para conhecer desta manifestação e, em resposta, apresentou nova documentação, fls. 563/568.

A Assessoria Jurídica se manifestou novamente, fls. 571/572, ratificando integralmente o seu posicionamento anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 571/581, acatando o Parecer Jurídico, igualmente, requereu o acolhimento do Edital.

A Secretaria Geral, fls. 583/589, opinou pelo não acolhimento do Edital de Licitação, em virtude de não terem restados esclarecidos pela Origem os questionamentos técnicos indicados pela área auditora.

Na sequência, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação foi devidamente intimada, fls. 602, e apresentou sua Defesa às fls. 610/612.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 615/620 e 638/640, e a Equipe de Fiscalização, fls.631/637, mesmo com a nova Defesa apresentada mantiveram a sugestão de não acolhimento do Edital.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 641, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, requereu o reconhecimento dos efeitos jurídicos dos atos preaticados.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Edital de Licitação de Concorrência 009/14/SIURB/RDC, observando que foram celebrados os contratos respectivos, Contrato nº 011/SIURB/2015, Lote 1, com o Consórcio DP Barros - Paulitec, Contrato nº 009/SIURB/2015, Lote 2, com o Consórcio TCG – Córrego Zavuvus e Contrato nº 010/SIURB/2015, Lote 3, com o Consórcio FBS – Etma, conforme publicação dos extratos dos contratos no DOC de 26 de março de 2015.

No **TC 669/2016 foi realizada a análise da Licitação promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, do Contrato nº 11/SIURB/15 e do Termo de Aditamento nº 01/011/SIURB/15/2015**.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de Licitação (fls. 815 – 829), Contrato (fls. 830 − 832) e Termo Aditivo nº 01 (fls. 833 – 835), apresentando os seguintes apontamentos:

Relatório de Análise de Licitação:

3.1 Não constam os elementos necessários para a perfeita caracterização dos serviços a serem prestados no item 9.1 do Termo de Referência, Equipe de Apoio. Portanto, caracteriza_se infringência à Lei Federal nº 12.462/2011, artigo 2º, inciso IV e ao Decreto Federal nº 7581/2011, artigo 8º, §1º, inciso IV. (subitem 2.1.1)

3.2 Há uma inconsistência na planilha orçamentária no item “Apoio Habitacional”. Além disso, a remuneração desse serviço social por meio de contrato de obra, com incidência de 15% de BDI, acarretaria um prejuízo da ordem de R$ 4.560.732,00. Portanto, infringência à Lei Federal nº 12.462/2011, artigo 2º, inciso IV. (subitem 2.1.2)

3.3 Existência de restrição quanto à adjudicação de mais de um lote por consórcio, o que viola o critério da seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, infringência à Lei Federal nº 12.462/2011, artigo 1º, § 1º, inciso IV. (subitem 2.2)

3.4 Há pedidos de esclarecimentos tempestivos que não foram atendidos, podendo ter prejudicado a participação de algumas licitantes. Portanto, infringência à Lei Federal nº 12.462/2011, artigo 3º. (subitem 2.3)

3.5 Não foi realizada Consulta Pública, conforme determina Decreto Municipal nº 48.042/2006. Dessa forma, constata-se infringência ao disposto no Decreto Municipal n° 48.042/2006. (subitem 2.4)

3.6 A Licitação não foi processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, infringência ao artigo 3° da Lei Federal n° 12.462/2011. (subitem 2.5)

3.7 O licitante vencedor do lote 2 não comprovou os requisitos mínimos de qualificação técnica. Portanto, infringência à Lei Federal n° 12.462/2011, artigo 3º. (subitem 2.6)

3.8 A licitação em análise decorre de edital com apontamentos de irregularidade, conforme relatório juntado às fls. 464-480 no TC 72.004.719/14-52, que se encontra em fase de julgamento (subitem 2.7).

Relatório de Análise de Contratação:

16.1.) Nas documentações a serem apresentadas pelo consórcio para assinatura do contrato, não foi indicado o preposto (fl. 724), portanto não atendeu ao item 12.2.3 do edital (fl. 136).

16.2.) A empresa PALITEC não apresentou declaração de conformidade ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 48.184, portanto não atendeu ao item 12.2.8 do edital (fl. 137).

16.3.) Contrato decorre de licitação com apontamentos de irregularidades.

Relatório de Análise de Aditamento nº 01:

16.1.) Termo de Aditamento sem apontamentos de irregularidade decorrente de contrato e licitação com apontamentos de irregularidades.

As Partes Interessadas foram devidamente intimadas, conforme certificado às fls. 910, e apresentaram suas justificativas e documentação de seguinte maneira: Srs. Osvaldo Misso e Dulce Eugênia de Oliveira às fls. 879/887 e o Consórcio DP Barros/Paulitec às fls. 888/909.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 912/919, em suma, entendeu que as infringências permanecem, porém opinou pelo encaminhamento à Equipe de Fiscalização para proceder a análise das Defesas.

A Coordenadoria VI, fls. 921/927, após verificar as justificativas trazidas, concluiu que essas não foram capazes ou suficientes para alterar ou sanear os apontamentos expressos nos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 às fls. 828/829, e subitens 16.2/16.3 à fl. 832.

As Partes Interessadas foram oficiadas para tomar ciência dos Pareceres dos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas, conforme certificado às fls. 1.172, e apresentaram novas manifestações de seguinte maneira: Secretaria Municipal de Serviços e Obras e Dulce Eugênia de Oliveira às fls. 937/1133; Osvaldo Misso às fls. 1136/1146; Roberto Nami Garib Filho às fls. 1147/1153; e, o Consórcio DP Barros/Paulitec às fls. 1156/1171.

Em nova análise, a Coordenadoria VI, fls. 1173/1177, considerou superado o apontamento expresso no subitem 16.1 à fl. 832, e conclui que os argumentos apresentados não foram suficientes para alterar ou sanear os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 1178/1181, acompanhou o entendimento da Auditoria e igualmente considerou superado apenas o apontamento referente à indicação do processo e manutenção dos demais apontamentos que tornam os ajustes irregulares.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 1182/1198, por sua vez, requereu o acolhimento da Licitação, do Contrato e do respectivo termo aditivo em questão ou, ainda, que pelo menos sejam reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

Posteriormente, foi determinada nova manifestação da Origem, em atendimento ao r. Despacho do Conselheiro Edson Simões às fls. 252 do TC 000682/2016.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 1209/1212, após ponderar sobre a aplicação do princípio da acessoriedade, voltou a opinar pela irregularidade da Licitação, do Contrato e dos Aditamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 1215, reiterou seu pedido de requerer o acolhimento dos ajustes ou, pelo menos, o reconhecimento de seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do da Licitação RDC nº 009/14/SIURB, Contrato nº 11/SIURB/15 e Termo de Aditamento nº 01/011/SIURB/15/2015.

Trata o **TC 951/2016 de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 011/SIURB/2015**, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e o Consórcio DP Barros / Paulitec.

Referido Contrato foi decorrente do Edital de Licitação RDC Presencial nº 009/14/SIURB, cujo objeto consistiu na elaboração de projetos executivos e obras do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais da Bacia do Córrego Zavuvus, integrantes dos lotes Z-1, Z2 e Z-3, no Município de São Paulo, Lote 1.

A Coordenadoria VII analisou a execução referente ao mês de março de 2016, elaborou o Anexo 1 às fls. 170 – 174 e o Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual, fls. 175 – 180, apresentando os seguintes apontamentos:

5.1 - O Extrato da Contratação, gerado pelo Sistema de Orçamento e Finanças - SOF - da PMSP, indica como montante da contratação o valor do orçamento de referência do Edital de concorrência (R$ 94.727.799,07), e não aquele adjudicado, constante no contrato (R$ 76.113.786,55). (subitem 3.2).

5.2 - Não consta nos PAs evidência de que a contratada apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme determina a alínea “b” do item 3.4 do contrato. (subitem 3.4.3).

5.3 - O cronograma não está sendo cumprido, em desatendimento à Cláusula Terceira do Contrato. (subitem 3.4.4-a).

5.4 - No cronograma atualizado, apresentado na 8ª Medição, constam os serviços de “Apoio Técnico à Obra (ATO)” e “Administração Local da Obra” no mês de janeiro de 2016, ou seja, em mês anterior ao ali estabelecido para o início das obras, fevereiro de 2016 (subitem 3.4.4-b).

5.5 - Em 2016, até 31 de março, não houve emissão de Notas de Empenho, nem medições realizadas. (subitem 3.5).

5.6 - O Contrato foi remunerado em 2015 por dotação orçamentária diversa daquelas definidas no instrumento contratual. (subitem 3.5.1).

5.7 - Não foram encontradas no PA da 8ª medição evidências de que a contratada apresentou toda a documentação exigida nos itens 6.5 e 7.4 do contrato para o pagamento. (subitem 3.5.2-a).

5.8 - Todos os pedidos de medição foram realizados fora do prazo estabelecido nas cláusulas Sexta e Décima Primeira do contrato. (subitem 3.5.3).

A SIURB foi oficiada e foram intimados o Consórcio SP Barros/Paulitec e o fiscal do contrato, o Senhor Osmar Dias dos Santos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as defesas apresentadas não foram suficientes para modificar as conclusões alcançadas pela Auditoria.

A Coordenadoria VII considerou superados os apontamentos 5.1 (valor do contrato no SOF) e 5.6 (dotação distinta para remuneração) e pela manutenção integral dos demais apontamentos, subitens 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.7 e 5.8, às fls. 179 vº -180.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, opinando pela pela irregularidade da execução contratual examinada, sugerindo, contudo, a intimação do então Secretário de SIURB à época dos fatos.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VII considerou superado o apontamento do subitem 5.2 e mantidos integralmente os apontamentos constantes dos subitens 5.3, 5.4, 5.5, 5.7 e 5.8, às fls. 179vº/180.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Coordenadoria VII, opinando pela pela irregularidade da execução contratual examinada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução ora em análise, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta E. Corte ou, alternativamente, a aceitação dos

efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da ausência de prova de prejuízo ao erário.

A Secretaria Geral, com amparo nas manifestações expendidas pela Equipe de Auditoria e pela AJCE, opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 011/SIURB/2015, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, tendo em vista os achados de auditoria remanescentes.

Trata o **TC 684/2016 da análise do Contrato nº 010/SIURB/15 e do Termo de Aditamento nº 01/010/SIURB/15/2015**, firmados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras –SIURB e o Consórcio FBS/ETAMA.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de Contrato (fls. 261 − 263) e Termo Aditivo nº 01, fls. 264 – 266, apresentando os seguintes apontamentos:

Relatório de Análise de Contratação:

16.1.) Contrato sem apontamento de irregularidades, decorrente de licitação com apontamentos de irregularidades.

Relatório de Análise de Aditamento nº 01:

16.1.) Termo de Aditamento sem apontamentos de irregularidade decorrente de licitação com apontamentos de irregularidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 269/271, acompanhou o entendimento expressado pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 275/276, por sua vez, sugeriu intimar as partes interessadas para conhecerem do presente.

O Consórcio FBS/ETAMA, fls. 294/298, requereu que os ajustes sejam julgados regulares.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 305/308, após ponderar sobre a aplicação do princípio da acessoriedade, voltou a opinar pela regularidade do Contrato e dos Aditamentos, ressalvando que na hipótese de julgamento pela irregularidade da Licitação pode comprometer os instrumentos aqui analisados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 328/329, requereu o acolhimento dos ajustes ou, pelo menos, o reconhecimento de seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Termo de Contrato nº 010/SIURB/2015 e do Termo de Aditamento nº 001/010/SIURB/2015.

Trata o **TC 948/2016 de acompanhamento da execução do Contrato nº 10/SIURB/15**, cujo objeto é a elaboração de projetos executivos e obras do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais da bacia do córrego Zavuvus, integrantes dos lotes z-1, z-2 e z-3 no Município de São Paulo.

A Coordenadoria VI elaborou o Relatório de Acompanhamento de Execução, fls. 375/391, apresentando os seguintes apontamentos:

5.1 - O Extrato da Contratação, gerado pelo Sistema de Orçamento e Finanças - SOF - da PMSP, indica como montante da contratação o valor do orçamento de referência do Edital de concorrência (R$ 147.895.404,67), e não aquele adjudicado, constante no contrato (R$ 122.132.025,18) (subitem 3.2);

5.2 - As Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs - não estavam juntadas nos PAs analisados, faltam assinaturas e em uma falta também a data. Ademais, as ARTs que estão datadas apresentam data posterior à emissão da

Ordem de Início caracterizando o não cumprimento do que determina a alínea “b” do item 3.4 do contrato (subitem 3.4.3);

5.3 - Não consta nos PAs analisados evidência de que a contratada providenciou os seguros conforme determina o item 8.2.22 do contrato (subitem 3.4.5);

5.4 - Não consta nos PAs analisados evidência de que a contratada apresentou o cronograma físico-financeiro inicial da obra, conforme determina a alínea “a” do item 3.4 do contrato (subitem 3.4.6);

5.5 - Parte do Contrato foi remunerada em 2015 por dotação orçamentária diversa daquelas definidas no instrumento contratual (subitem 3.5.1);

5.6 - Há uma inconsistência na planilha da 9ª medição, visto que o item “10.3 - Macrodrenagem - Obra 10” apresenta valor negativo de R$ 29.567,35 na coluna de itens não incidentes. Desta forma, o repasse de recursos federais para a 9ª medição fica R$ 29.567,35 maior do que o que deveria ser (subitem 3.5.2);

5.7 - Não foram encontradas nos PAs da 9ª medição evidências de que a contratada apresentou toda a documentação exigida nos itens 6.5 e 7.4 do contrato para o pagamento (subitem 3.5.2-a);

5.8 - Os pedidos de medição foram realizados fora do prazo estabelecido nas cláusulas Sexta e Décima Primeira do contrato (subitem 3.5.3);

5.9 - As medições foram liberadas pela Fiscalização após o prazo estabelecido na cláusula Sexta do contrato (subitem 3.5.3) e;

5.10 - Nos documentos de ateste da medição conforme modelo anexo à Portaria SF nº 92/14, assinados pelo fiscal da obra, não está assinalado se os serviços foram entregues e/ou concluídos dentro do prazo ou não (subitem 3.5.3).

A Origem foi devidamente intimada, fls. 393, e apresentou suas justificativas e documentação às fls. 398/440.

A Equipe de Auditoria, fls. 445/449, após verificar as justificativas trazidas, concluiu que essas não foram capazes ou suficientes para alterar ou sanear os apontamentos, com exceção dos itens 5.1, 5.5 e 5.6 que foram considerados superados.

As Partes Interessadas foram oficiadas para tomar ciência da Manifestação da Equipe de Fiscalização, conforme certificado às fls. 1.763, e apresentaram manifestações de seguinte maneira: Consórcio FBS/ETAMA às fls. 478/558; Luiz Takeo Hara às fls. 559/647, Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB às fls. 648/756; e Roberto Nami Garib Filho às fls. 759/763.

Em nova análise, a Equipe de Fiscalização, fls. 765/769, manteve sua conclusão anterior, considerando superados os apontamentos expressos no

subitem 5.1, 5.5 e 5.6, e que os argumentos apresentados não foram suficientes para alterar ou sanear os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 770/772, acompanhou o entendimento da Especializada e igualmente considerou irregular a execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 775/779, por sua vez, requereu o acolhimento da execução em questão ou, ainda, que pelo menos sejam reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 789/192, reiterou sua Manifestação anterior opinando pela irregularidade da Execução Contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 795, reiterou seu pronunciamento nos autos.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 10/SIURB/15, cujo objeto é a elaboração de projetos executivos e obras do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais da bacia do córrego Zavuvus, integrantes dos lotes z-1, z-2 e z-3 no Município de São Paulo.

Trata o **TC 682/2016 da análise do Contrato nº 09/SIURB/15 e dos Termos de Aditamentos nº 01 e nº 02/09/SIURB/15/2015**, firmados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras –SIURB e o Consórcio TCG – Córrego Zavuvus, no que tange a elaboração de projetos executivos e obras do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais da bacia do Córrego Zavuvus, integrantes dos lotes Z-1, Z-2 e Z-3, no município – Lote 2.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de Contrato (fls. 234 − 236), Termo Aditivo nº 01, fls. 237 – 239 e Termo Aditivo nº 02, fls. 240 - 242, apresentando os seguintes apontamentos:

Relatório de Análise de Contratação:

16.1.) Contrato sem apontamento de irregularidades, decorrente de licitação com apontamentos de irregularidades.

Relatório de Análise de Aditamento nº 01:

16.1.) Termo de Aditamento sem apontamentos de irregularidade decorrente de licitação com apontamentos de irregularidade.

Relatório de Análise de Aditamento nº 02:

16.1.) Termo de Aditamento sem apontamentos de irregularidade decorrente de licitação com apontamentos de irregularidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 245/247, acompanhou o entendimento expressado pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 249/250, opinou pelo acolhimento dos ajustes.

Posteriormente foi determinada nova manifestação da Origem, em atendimento ao r. Despacho do Conselheiro Edson Simões às fls. 252.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 260/263, após ponderar sobre a aplicação do princípio da acessoriedade, voltou a opinar pela regularidade do Contrato e dos Aditamentos, ressalvando que na hipótese de julgamento pela irregularidade da Licitação pode comprometer os instrumentos aqui analisados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 266/268, requereu o acolhimento dos ajustes ou, pelo menos, o reconhecimento de seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Contrato nº 09/SIURB/15 e dos Termos de Aditamentos nº 01 e 02, cujo objeto é a elaboração de projetos executivos e obras do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais da bacia do Córrego Zavuvus, integrantes dos lotes Z-1, Z-2 e Z-3, no Município de São Paulo – Lote 2.

Trata o **TC 953/2016 de acompanhamento da Execução do Contrato n° 009/SIURB/2015**, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS – SIURB e o CONSÓRCIO TCG – CÓRREGO ZAVUVUS, cujo objeto é a "elaboração de projetos executivos e obras do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais da bacia do Córrego Zavuvus, integrantes dos Lotes Z-1, Z-2, Z-3, no município de São Paulo - Lote 02.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de fls. 243/248v°, apresentando os seguintes apontamentos:

5.1 - O Extrato da Contratação, gerado pelo Sistema de Orçamento e Finanças - SOF - da PMSP, indica como montante da contratação o π valor do

orçamento de referência do Edital de concorrência (R$ 162.808.353,58), e não aquele adjudicado, constante no contrato (R$ 128.455.790,97). (subitem 3.2).

5.2 - Não consta nos PAs analisados evidência de que a contratada apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme determina a alínea “b” do item 3.4 do contrato. (subitem 3.4.3).

5.3 - Não consta nos PAs analisados evidência de que a contratada apresentou o cronograma físico-financeiro inicial da obra, conforme determina a alínea “a” do item 3.4 do contrato. (subitem 3.4.4-a).

5.4 - O cronograma não está sendo cumprido, em desatendimento à Cláusula Terceira do Contrato. (subitem 3.4.4-b).

5.5 - O cronograma atualizado, apresentado na 9ª Medição, apresenta equívoco quanto ao prazo de execução contratual. (subitem 3.4.4-c).

5.6 - Em 2016, até 31 de março, não houve emissão de Notas de Empenho, nem medições realizadas. (subitem 3.5).

5.7 - O Contrato foi remunerado em 2015 por dotação orçamentária diversa daquelas definidas no instrumento contratual. (subitem 3.5.1).

5.8 - Não foram encontradas nos PAs da 9ª medição evidências de que a contratada apresentou toda a documentação exigida nos itens 6.5 e 7.4 do contrato para o pagamento. (subitem 3.5.2-a).

5.9 - A planilha da 9ª Medição apresenta inconsistência, uma vez que o montante acumulado até nov/2015 diverge daquele demonstrado na 8ª Medição. (subitem 3.5.2-b).

5.10 - Todos os pedidos de medição foram realizados fora do prazo estabelecido nas cláusulas Sexta e Décima Primeira do contrato. (subitem 3.5.3).

Intimada, a Origem apresentou seus esclarecimentos às fls. 254/310.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI, em manifestação de fls. 312/316 concluiu pela manutenção dos itens 5.2, 5.3, 5.4, 5.6, 5.7, 5.8 e 5.10 (subitens 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.10) e, com a realização das correções propostas pela Origem estarão sanadas as irregularidades apontadas nos itens 5.1, 5.5 e 5.9 (subitens 2.1, 2.5 e 2.9 desta manifestação).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 318/320, não vislumbrou fatos que pudessem alterar as conclusões externadas pelos técnicos deste Tribunal.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, a seu turno, em manifestação de fl. 321, acompanhou a manifestação expendida pela assessora preopinante e, sugeriu a intimação da contratada, nos termos do artigo 116, caput e §§ 1° e 3°, do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, em obediência ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Sr. Paulo Mauricio Baccelli Mendes, o Consórcio TCG – Córrego Zavuvus (Tiisa/Compec Galasso), o Sr. Roberto Nami Garibe Filho e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB apresentaram seus esclarecimentos, respectivamente, às fls. 332/376, 377/398, 403/512 e 514/639.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da execução contratual analisada e, sugeriu a remessa dos autos à Auditoria para análise técnica dos esclarecimentos.

A Coordenadoria VI, em manifestação de fls. 645/650v°, concluiu que os argumentos apresentados pelos intimados não possuem o condão de alterar o concluído à fl. 316, sendo mantidos os apontamentos expressos nos subitens nºs 5.2, 5.3, 5.4, 5.6, 5.7, 5.8 e 5.10 às fls. 248/248v e consideradas sanadas as irregularidades apontadas nos itens 5.1, 5.5 e 5.9, desde que as correções propostas pela Origem sejam realizadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 652/653 e 654, reiterou os termos de sua precedente conclusão, no sentido da irregularidade da execução contratual ora analisada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 655/663, opinou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros da execução analisada.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 009/SIURB/2015.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado dos presentes autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer, concluindo no sentido de que os processos epígrafe restaram fulminados pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento englobado o Edital de Concorrência 009/14/SIURB/RDC, que tem por objeto a contratação de elaboração de projetos executivos e obras do Sistema de Drenagem e manejo de águas pluviais da Bacia do Córrego Zavuvus, integrantes dos lotes Z-1, Z-2 E Z-3, no município de São Paulo, a

licitação, as contratações decorrentes, termos de aditamento e respectivas execuções contratuais.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: “**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**”, de acordo com a ementa que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o

julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão,

que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das

pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que os presentes autos foram fulminados pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada

pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 09/11/2023 14:44:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Itens 53 a 59 - JA

eTCMs nºs 4719/2014, 669/2016, 682/2016, 84/2016, 948/2016, 951/2016 e 953/2016

(englobados)

Relator: JA Revisor: RB

eTCM 4719/2014
Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB

Objeto: Verificar a regularidade do Edital quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.
Valor estimado total: R$ 405.431.557,22 - base setembro/13
Prazo 36 meses

eTCM 669/2016
Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e Consórcio DP Barros/Paulitec.

Objeto: Análise de Licitação (RDC presencial nº 09/14/SIURB), realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras/SIURB, com objeto acima descrito; Análise do Contrato nº 11/SIURB/2015 decorrente da Licitação retromencionada, celebrado com Consórcio DP Barros/Paulitec; e Análise do Termo de Aditamento nº 001/011/SIURB/2015.

eTCM 682/2016
Objeto: Verificar a regularidade do Contrato nº 09/SIURB/15 e dos Termos de Aditamentos nº 01 e 02, cujo objeto é a elaboração de projetos executivos e obras do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais da bacia do Córrego Zavuvus, integrantes dos lotes Z-1, Z-2 e Z-3, no Município de São Paulo – Lote 2.

eTCM 684/2016
Objeto: Análise do Contrato nº 010/SIURB/15 e do Termo de Aditamento nº 01/010/SIURB/15/2015, firmados entre a Municipalidade – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras –SIURB e o Consórcio FBS/ETAMA, no que tange a elaboração de projetos executivos e obras do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais da bacia do Córrego Zavuvus, integrantes dos lotes Z-1, Z2 e Z-3, no município – Lote 3.

eTCM 948/2016
Objeto: acompanhamento da execução do Contrato nº 10/SIURB/15, cujo objeto é a elaboração de projetos executivos e obras do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais da bacia do córrego Zavuvus, integrantes dos lotes z-1, z-2 e z-3 no Município de São Paulo.

eTCM 951/2016
Objeto: Execução contratual. Contratação de elaboração de projetos executivos e obras do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais da bacia do córrego Zavuvus, integrantes dos lotes Z-1, Z-2 e Z- 3 - lote 1.

eTCM 953/2016
Objeto: Execução contratual. Contratação de elaboração de projetos executivos e obras do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais da bacia do Córrego Zavuvus, integrantes dos Lotes Z-1, Z-2 e Z-3 – Lote 2.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição de todos os processos ora analisados englobadamente, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação da AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, calcado nas conclusões da Auditoria, nos bem lançados termos da análise da Assessoria Jurídica e principalmente da Secretaria Geral, que fica fazendo parte integrante deste voto, julgo IRREGULARES o Edital (eTCM 4719/2014), a Licitação nº 09/14/SIURB (eTCM 669/2016), os Contratos nºs 09/SIURB/15 e 010/SIURB/15 e

seus Termos de Aditamento (eTCMs 682/2016 e 684/2016), assim como as Execuções Contratuais analisadas nos eTCMs 948/2016, 951/2016 e 953/2016.

TCMSP, 23 de outubro de 2023

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 09:46:34 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

CMF/RB